



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060870-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APARECIDA DO CARMO FERREIRA DA ROCHA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2060870-06.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1173884-10.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara)

Agravante: APARECIDA DO CARMO FERREIRA DA ROCHA

Agravada(o): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Juiz(a): DANIEL D EMIDIO MARTINS

Voto nº 4.130

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - Indeferimento - Pessoa Física - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Descumprimento de ordem para apresentação de documentos que indica possível ocultação de patrimônio - Ajuizamento da ação pela parte autora no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 260 quilômetros de sua residência em Jaboticabal/SP, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum, que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor (R\$ 3.231,13) e pela natureza, pudesse ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Valor das custas, no caso concreto, que é módico - Fundadas razões para o indeferimento - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida do Carmo Ferreira da Rocha contra a r. decisão copiada a fls. 149/150, extraída da ação de obrigação de fazer c.c. revisional de contrato bancário ajuizada contra o Banco Itaú Consignado S.A., a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena cancelamento da distribuição.

Inconformada, agrava de instrumento a autora, sustentando que recebe benefício previdenciário inferior a 2 salários-mínimos, além dos inúmeros descontos decorrentes de empréstimos que reduzem consideravelmente seus vencimentos. Afirmar que o indeferimento da benesse impedirá seu acesso à justiça, o qual é garantido constitucionalmente. Alega que somente em caso da existência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais é que o benefício pode ser indeferido. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento.

Recurso tempestivo.

Pela decisão de fls. 154/155 foi deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porque ainda não citada.

Demais disso, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos.

Superada essas questões uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, negando-lhe provimento

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira da agravante, indicando que a parte tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

O magistrado determinou a juntada de “*cópia das duas últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal, cópia dos extratos de suas contas bancárias relativos aos últimos três meses e cópia das faturas de cartões de crédito em seu nome relativas aos últimos três meses. Caso alegue não possuir conta bancária, deverá apresentar a respectiva certidão negativa de relacionamento com o sistema financeiro emitida pelo Banco Central do Brasil*”, por meio da decisão de fls. 87.

Entretanto, a autora não trouxe nenhum dos documentos citados, sem qualquer explicação, indicando possível ocultação de patrimônio.

Não bastasse, verifica-se que a parte autora, mesmo podendo ajuizar a ação no foro de seu domicílio, na comarca de Jaboticabal/SP, abriu mão de sua prerrogativa e optou por distribuir a ação no foro do domicílio do réu, em São Paulo/capital, comarca distante cerca de 260 quilômetros de sua residência,

demonstrando, assim, que tem condições financeiras de se deslocar para a Comarca de São Paulo, para comparecer às audiências e atos processuais a serem eventualmente designados.

Além disso, a parte agravante optou por ajuizar a ação na jurisdição comum, quando, pelo valor diminuto e pela natureza da causa, poderia ter se valido do Juizado Especial Cível, hipótese em que não teria que arcar com as custas de distribuição e nem com outras custas e despesas em primeiro grau de jurisdição.

Insta salientar que, no caso concreto, o valor das custas é baixo, dado que o valor da causa é de R\$ 3.231,13 (fls. 26 – autos de origem).

Por fim, na hipótese em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo, e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

Consumidor e processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão do benefício da gratuidade à pessoa natural, é suficiente, ordinariamente, a declaração de insuficiência de recursos, por isso que existe presunção legal favor do requerente (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e, antes, artigo 4º da Lei n. 1.060/50), o que está em conformidade com a Constituição Federal, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Presunção legal que, no caso dos autos, é elidida pela circunstância de o autor residir em Extrema (MG) e ter optado por demandar em São Paulo (SP), embora pudesse fazê-lo naquela cidade, nos termos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2181942-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) – grifo nosso.

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) – grifo nosso

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Diante deste quadro é de rigor a manutenção da r. decisão agravada no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, revoga-se o efeito suspensivo e nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator